

Emenda ao Substitutivo ao PROJETO DE LEI nº 29, de 2007
(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica
de acesso condicionado e dá outras providências

EMENDA ADITIVA
(Do Sr.)

**Inclua-se ao substitutivo ao PL n.º 29/2007 o seguinte artigo e incisos e
renumerem-se os demais:**

Art. 33. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor para o setor de telecomunicações serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, em cumprimento a esta Lei;

II – enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações, continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III – até a edição de regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga, com exceção dos artigos 7º e 15 que ficam expressamente revogados com a aprovação desta lei;

IV – as concessões, permissões e autorizações, concedidas anteriormente a data de aprovação desta Lei, permanecerão válidas pelos prazos nelas estabelecidos;

V – com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização, a que se referem os incisos III e IV deste artigo, aos preceitos desta Lei;

VI – a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso V deste artigo.

JUSTIFICATIVA

As disposições transitórias devem estabelecer condições que possibilitem a continuidade dos serviços já prestados aos usuários, a estabilidade do mercado e, em especial, condições isonômicas entre os prestadores de serviços, oferecendo segurança e estabilidade para as empresas que atuam e venham a atuar nesse mercado.

O objeto com a transição é a migração da situação atual com várias outorgas para serviços específicos de TV por assinatura, por tipo de tecnologia utilizada na rede de transporte, para uma nova situação na qual a difusão de produtos audiovisuais pode ser realizada por meio de qualquer serviço de telecomunicações, a exemplo do que acontece com outras aplicações, tais como, voz, videoconferência, mensagens de texto, inclusive fac-símile, sem que seja necessária a definição e regulamentação de um novo serviço específico, condição contrária à tendência de convergência tecnológica e de serviços de telecomunicações.

Isto posto, o objeto desta emenda consiste na descrição dos elementos essenciais para a transição entre a situação atual – outorgas e regras de serviço de telecomunicações específicos para a difusão de produtos audiovisuais – para uma nova situação – uso de qualquer serviço para a difusão de produtos audiovisuais –, em conformidade com a abrangência e objetivos ressaltados pelo relator do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 29, de 2007.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES